

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.012386/2002-30
Recurso nº 148.915 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.376 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado C & D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Assunto: CSLL

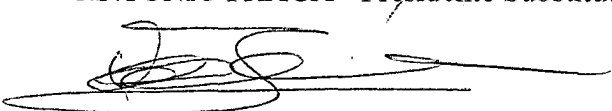
DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº. 8.212/91. Não se conhece de recurso calcado em dispositivo declarado inconstitucional e já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante nº 08.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

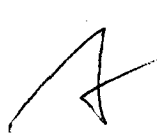
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o presidente Carlos Alberto Freitas Barreto.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente Substituto.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior e Waldir Veiga Rocha.



Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls 305/320), contra acórdão proferido pela antiga 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 294/300), que por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência, referente ao fato gerador ocorridos em 31/12/1996, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

DECADÊNCIA. CSLL.

A CSLL, por sua natureza tributária, fica sujeita ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Preliminar suscitada acolhida.

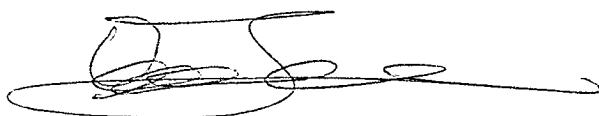
Preliminar de decadência acolhida.”

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta contrariedade do acórdão recorrido com o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o Fisco apurar e constituir seus créditos relativos às contribuições sociais, no presente caso, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho nº. 108-116/2007, fls. 322), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de contrariedade à lei.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contra-razões (fls. 324/329), alegando, em síntese, que recentemente foi declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, sendo acertada, portanto, no caso em tela a aplicação do artigo 150, §4º do CTN, pelo acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmir Sandri

O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 7º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado fundamentadamente o dispositivo de lei contrariado pelo acórdão, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos relativo às contribuições sociais.

Entretanto, ante a Súmula Vinculante nº 08 editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência e prescrição de crédito tributário, o recurso ora interposto não deve ser conhecido, eis que prejudicado o argumento da D. Procuradoria em relação ao malferimento do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, porquanto, todos os atos praticados com base no referido dispositivo estão eivados de iliceidade, tendo em vista ter o mesmo sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Dessa forma, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas principalmente a Administração Pública Direta e Indireta vinculada à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator

